



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 655/93

ASSUNTO:

Dá nova redação ao caput do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de
julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de
1990.

DESPACHO: TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO = EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO = SEGURIDADE
SOCIAL E FAMÍLIA = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART: 54) = CONST: E JUSTIÇA E DE REDA
ÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

A O A R Q U I V O em 06 de OUTUBRO de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4.208 DE 19 93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.208, de 1993
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 655/93



Dá nova redação ao caput do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)- ART. 24, II)

As Comissoes Art. 24, II
Trabalho, de Adm e Servico Publico
Educacao, Cultura e Desporto
Seguridade Social e Familia
Financas e Tributacao (Art. 54-R1)
Const. e Justica e de Redacao (Art. 54-R1)
Em 04/10/93 Presidente

PROJETO DE LEI

4208/93

Dá nova redação ao **caput** do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ao médico residente, em regime especial de treinamento em serviço, será assegurada bolsa de estudo no valor correspondente a oitenta e cinco por cento da remuneração atribuída ao servidor, ocupante do cargo de médico, classe "D", padrão I, constante da Tabela de Vencimento, Anexo III, quarenta horas, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, acrescido de cem por cento, quando se tratar de jornada de sessenta horas semanais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Art. 3º As leis orçamentárias da União consignarão no orçamento do Inamps, à conta dos recursos de que trata o art. 195 da Constituição Federal, dotações específicas para o pagamento do serviço das dívidas das operações de crédito de que trata a Lei nº 8.352, de 1991.

Art. 4º Fica expressamente vedada a utilização de recursos oriundos, direta ou indiretamente, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) na realização de depósitos, empréstimos, financiamento ou refinanciamentos em favor de quaisquer pessoas jurídicas e através de instituições financeiras que, em ambos os casos, não comprovem a efetiva quitação das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep).

Art. 5º (Vetado)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira
Adib Jatene

LEI Nº 8.459, DE 15 DE SETEMBRO DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial até o limite de Cr\$133.599.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º E o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992), em favor da Justiça Eleitoral, crédito especial até o limite de Cr\$133.599.000.000,00 (cento e trinta e três bilhões, quinhentos e noventa e nove milhões de cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação indicada no Anexo II desta lei, no montante especificado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

Os anexos estão publicados no DO de 16.9.1992, págs. 12785-12786.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448(1), de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 4º desta lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992;

I -- os da tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

(*) Retificada no DO de 18.9.1992 (v. pág. 2762 deste volume)

(1) *Coleção das Leis* - Brasília, 184(7):1829, jul. 1992.

II — os das tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III — os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1.º e 2.º grau, contemplados pela Lei nº 7.596⁽²⁾, de 10 de abril de 1987;

IV — (Vetado)

Parágrafo único. As tabelas dos Juizes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores (DAS), dos Cargos de Direção (CD), das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas (FG) e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3.º A Gratificação de estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais (Decreto nº 55.841⁽³⁾, de 15 de março de 1965), instituída pela Lei nº 7.855⁽⁴⁾, de 24 de outubro de 1989, será paga nos mesmos moldes de gratificação a que se refere a Lei nº 7.787⁽⁵⁾, de 30 de junho de 1989, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 4.º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I — gratificação de regência de classe (Decreto-Lei nº 1.858⁽⁶⁾, de 16 de fevereiro de 1981);

II — adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686⁽⁷⁾, de 2 de dezembro de 1988);

(2) *Coleção das Leis*. Brasília, (3):45, abr./jun. 1987.

(3) *Coleção das Leis*. Brasília, (2):551 jan./mar. 1965.

(4) *Coleção das Leis*. Brasília, 181(5):2249, set./out. 1989.

(5) *Coleção das Leis*. Brasília, 181(4):1443, jul./ago. 1989.

(6) *Coleção das Leis*. Brasília, (1):16, jan./mar. 1981.

(7) *Coleção das Leis*. Brasília, (7):67, out./dez. 1988.

III — a vantagem pessoal a que se referem o § 4.º do art. 2.º da Lei nº 7.923⁽⁸⁾, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9.º da Lei nº 7.995⁽⁹⁾, de 9 de janeiro de 1990;

IV — a vantagem individual a que se refere o art. 2.º, § 1.º, da Lei nº 7.662⁽¹⁰⁾, de 17 de maio de 1988;

V — o adiantamento de que trata o art. 2.º da Lei nº 8.270⁽¹¹⁾, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 5.º As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passa a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 6.º Para o posicionamento dos servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e XI da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 7.º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 8.º O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1.º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta lei.

§ 2.º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

Art. 9.º Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta lei, não absorva in-

(8) *Coleção das Leis*. Brasília, 181(6, t.1):2989, nov./dez. 1989.

(9) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(1):15, jan./fev. 1990.

(10) *Coleção das Leis*. Brasília, (3):61, abr./jun. 1988.

(11) *Coleção das Leis*. Brasília, 183(6, t.1):2885, nov./dez. 1991.

tegralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada.

Art. 10. A gratificação de representação de gabinete dos cargos de Oficial-de-Gabinete e de Auxiliar de Gabinete passa a ser de Cr\$181.852,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois cruzeiros), acrescida da gratificação a que se refere o art. 15 da Lei Delegada nº 13⁽¹²⁾, de 1992.

Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da tabela constante do Anexo VI.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

(12) *Coleção das Leis*. Brasília, 184(8):2302, ago. 1992.

Art. 16. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercício nos órgãos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais e de Administração de Recursos de Informação e Informática, observadas as normas que disciplinam a cessão de pessoal para as Secretarias da Presidência da República.

Parágrafo único. Aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Federal poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.216⁽¹³⁾, de 13 de agosto de 1991.

Art. 17. O art. 1º da Lei nº 8.445⁽¹⁴⁾, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 1º

§ 1º

a) 50% (cinquenta por cento) no caso de possuir título de doutor;

b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;

c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização;

d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.

§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais.

§ 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea c do § 1º.»

(13) *Coleção das Leis*. Brasília, 183(4):1669, jul./ago. 1991.

(14) *Coleção das Leis*. Brasília, 184(7):1790, jul. 1992.

Art. 18. Não serão pagos cumulativamente os acréscimos de vencimentos por titulação concedidos aos docentes pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, a, da Lei nº 8.270, de 1991.

Art. 19. Os adicionais de titulação instituídos pela alínea a do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, ficam majorados para 25%, no caso de mestrado, e para 50%, no caso de doutorado.

Art. 20. Os percentuais da Indenização de Representação (Lei nº 8.237⁽¹⁵⁾, de 1991, Anexo II, Tabela III, alínea b) ficam alterados para 2% do valor do soldo, por dia, quando em viagem de representação, de instrução, de emprego operacional, ou quando às ordens de autoridade estrangeira.

Art. 21. Ficam revogados o art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como a revogação da Lei nº 7.834⁽¹⁶⁾, de 6 de outubro de 1989, constante do art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991, e restaurados a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da Lei nº 7.834, de 1989.

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I — alternativamente, a concessão de tickets ou a contratação de serviços de terceiros;

II — reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III — inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV — diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeição nas diferentes localidades.

(15) *Coleção das Leis*. Brasília, 183(5, L1):2082, set./out. 1991.

(16) *Coleção das Leis*. Brasília, 181(5):2193, set./out. 1989.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação não será, em hipótese alguma:

a) pago em dinheiro;

b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

Art. 23. O Poder Executivo dará prioridade, dentre os programas de trabalho a cargo do Ministério do Trabalho e da Administração, ao Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, para implantação do qual serão destinados, a partir do exercício de 1993, nos termos da lei orçamentária, recursos específicos correspondentes a 1% do valor da folha de pagamento.

Art. 24. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga.

Art. 25. No Anexo II da Lei nº 8.237, de 1991, fica modificado o título da Tabela V — Gratificação de Localidade Especial para Tabela V — Indenização de Localidade Especial e, no último item da Tabela VI — Adicional de Inatividade, ficam substituídas as expressões Reserva Remunerada por Inatividade Remunerada.

Art. 26. O art. 73 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, e o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar acrescidos do seguinte parágrafo:

«Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial.»

Art. 27. Para a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores militares, prevista no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992, não será considerado o valor do soldo pago às praças prestadoras de serviço militar inicial e às praças especiais.

Art. 28. Ficam extintas, a partir de 1º de setembro de 1992:

I — Gratificação de Produtividade a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989;

II — Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 1989;

III — Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviária a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 29. Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão nos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, observados os mesmos requisitos exigidos para o posicionamento nas Classes e Padrões dos servidores ativos.

Parágrafo único. Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta lei.

Art. 30. Observado o disposto no art. 1º, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 31. Revogam-se o art. 5º e a alínea b do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, o inciso VIII do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira
João Mellão Neto

Os anexos estão publicados no DO de 17.9.1992, págs. 12930/12935.

LEI Nº 8.461, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$2.173.984.000,00, para os fins que especifica

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992), em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de Cr\$2.173.984.000,00 (dois bilhões, cento e setenta e três milhões, novecentos e oitenta e quatro mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento das dotações indicadas no Anexo II desta lei, nos montantes especificados.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

Os anexos estão publicados no DO de 18.9.1992, págs. 13076/13077

LEI Nº 8.462, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial até o limite de Cr\$806.709.000,00, para os fins que especifica

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992), em favor do Ministério dos Transportes e das Comunicações, crédito especial até o limite de Cr\$806.709.000,00 (oitocentos e seis milhões, setecentos e nove mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial das dotações indicadas no Anexo II desta lei, nos montantes especificados.

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18. Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, um artigo com parágrafo único, após o art. 162, renumerando-se os subseqüentes, com a seguinte redação:

«Art. 163. Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena — detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no *caput*.

Art. 19. O *caput* do art. 172 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena — detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa».

Art. 20. O § 1º do art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 316.

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena — reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa».

Art. 21. O art. 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 318.

Pena — reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa».

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

Brasília, 27 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Zélia M. Cardoso de Mello

LEI Nº 8.138, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 6.932,⁽¹⁾ de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo no valor de setenta e cinco por cento dos vencimentos do médico do Ministério da Educação, Nível V, acrescido de um adicional de cem por cento, por regime especial de treinamento ao serviço de sessenta horas semanais.

§ 1º O médico residente é filiado ao Sistema Previdenciário na qualidade de segurado autônomo.

§ 2º Para efeito do reembolso previsto no art. 69 da Lei nº 3.807⁽²⁾, de 26 de agosto de 1960, com redação dada

(1) *Coleção das Leis*. Brasília, (5):41, jul./set. 1981.

(2) *Coleção das Leis*. Brasília, (5):196, jul./set. 1960.

pela Lei nº 5.890⁽³⁾, de 8 de junho de 1973, combinada com o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.910⁽⁴⁾, de 29 de dezembro de 1981, o valor da bolsa referida neste artigo será acrescido de dez por cento sobre o salário-base ao qual está vinculada a contribuição do médico residente, em sua qualidade de segurado autônomo do Sistema Previdenciário.

§ 3º Para fazer jus ao acréscimo de que trata o § 2º deste artigo o médico residente deverá comprovar, mensalmente, os recolhimentos efetivados para a Previdência Social.

§ 4º As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência.

§ 5º Ao médico residente filiado ao Sistema Previdenciário na forma do § 1º deste artigo são assegurados os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e suas alterações posteriores, bem como os decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 6º A médica residente será assegurada a continuidade de bolsa de estudos durante o período de quatro meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 7.601⁽⁵⁾, de 15 de maio de 1987.

LEI Nº 8.139, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar de Cr\$12.235.130.790.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990), em favor de Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, o crédito suplementar no valor de Cr\$12.235.130.790.000,00 (doze trilhões, duzentos e trinta e cinco bilhões, cento e trinta milhões, setecentos e noventa mil cruzeiros) para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional decorrente da emissão de Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Zélia M. Cardoso de Mello

O anexo esta publicado no DO de 31.12.1990, pag. 25692.

LEI Nº 8.139, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto aos efeitos financeiros.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 6.931, DE 07 DE JULHO DE 1981

Autoriza o Governo do Distrito Federal a contrair empréstimo com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E o Governo do Distrito Federal autorizado a contrair financiamento com a Caixa Econômica Federal, utilizando recursos oriundos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, no valor de 1.629.852.69 (um bilhão, seiscentos e vinte e nove milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e sessenta e nove) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, equivalente, no mês de setembro de 1980, a Cr\$ 1.050.000.000,00 (um bilhão e cinquenta milhões de cruzeiros), destinado à construção, reforma e reequipamento da Rede Hospitalar.

Art. 2º Para a garantia do principal e dos acessórios, é o Governo do Distrito Federal autorizado a utilizar parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM, durante o prazo de vigência do contrato de financiamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º O Governo do Distrito Federal consignará nos orçamentos anual e plurianual do Distrito Federal, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o financiamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 6.932, DE 07 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre as atividades do médico residente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º É vedado o uso da expressão «residência médica» para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 2º Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 3º O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

- a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;
- b) o nome da instituição responsável pelo programa;
- c) a data de início e a prevista para o término da residência;
- d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo de valor equivalente ao vencimento inicial da carreira de médico, de 20 (vinte) horas semanais, do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, paga pela instituição, acrescido de um adicional de 8% (oito por cento), a título de compensação previdenciária, incidente na classe da escala de salário-base a que fica obrigado por força de sua vinculação, como autônomo, ao regime da Previdência Social.

§ 1º As instituições de saúde responsáveis por programa de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência.

§ 2º Ao médico residente, inscrito na Previdência Social na forma deste artigo, serão assegurados todos os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como os decorrentes do seguro de acidentes do trabalho.

§ 3º A médica residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudo durante o período de 4 (quatro) meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes do art. 7º desta Lei.

Art. 5º Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas preestabelecidos.

Art. 6º Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 7º A interrupção do programa de Residência Médica por parte do médico residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

Art. 8º A partir da publicação desta Lei, as instituições de saúde que mantenham programas de Residência Médica terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para submetê-los à aprovação da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Rubem Ludwig

Murilo Macêdo

Waldir Mendes Arcoverde

Jair Soares

LEI Nº 6.933, DE 13 DE JULHO DE 1981

Inclui ligação rodoviária na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, a seguinte ligação:

«Uberlândia-Campo Florido-Planura-MG».

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Eliseu Resende

José Flávio Pécora

LEI Nº 6.934, DE 13 DE JULHO DE 1981

Altera a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

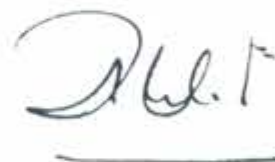


Mensagem nº 655

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, o texto do projeto de lei que "Dá nova redação ao **caput** do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990".

Brasília, 4 de outubro de 1993.





EM nº 133

Em 05 de julho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A bolsa do Médico Residente tem seu valor definido por legislação específica (Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, alterada pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990), adotando por base de cálculo o vencimento do médico do Ministério da Educação, nível V, da tabela dos servidores abrangidos pelo Plano de Classificação de Cargos.

Os dispositivos legais que regem a matéria determinam que o valor final da bolsa é igual a 75% daquele vencimento, acrescido de adicional de 100%, por regime especial de treinamento em serviço de 60 horas semanais. De fato, os médicos residentes estão obrigados a horário especial, cumprindo de 10 a 12 horas diárias nos hospitais credenciados.

O pagamento da bolsa é responsabilidade dos hospitais credenciados nas esferas federal, estadual, municipal ou particular. Assim, são pagos com recursos do Tesouro, especialmente alocados nos respectivos orçamentos, somente os bolsistas dos hospitais mantidos pelos Ministérios da Saúde e da Educação e do Desporto.

(Fls. 02 da EM nº 133 de 05.07.93)



Considerando as significativas perdas sofridas no valor da bolsa, submeto à superior deliberação de Vossa Excelência Projeto de Lei que altera o artigo 4º da Lei nº 6.932/81, com a re dação dada pelo art. 1º da Lei 8.138, de 28 de dezembro de 1990, a segurando ao Médico Residente bolsa no valor de 85% da remuneração atribuída ao servidor, ocupante do cargo de Médico, Classe D, Padrão I, constante da Tabela de Vencimentos, Anexo III, quarenta horas, da Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992, acrescidos de 100%, quando se tratar de jornada de 60 horas semanais.

Respeitosamente,

MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL
Ministro da Educação e do Desporto



Aviso nº 2.230 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 4 de outubro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, relativa a projeto de lei que "Dá nova redação ao **caput** do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990".

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 04/10/93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PS-GSE/ 328 /93

Brasília, em 06 de outubro de 1993.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.208-A, de 1993, que "dá nova redação ao **caput** do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990", submetido à deliberação do Congresso Nacional de acordo com o § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS

DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.208-A, DE 1993
REDAÇÃO FINAL

Dá nova redação ao **caput** do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O **caput** do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Ao médico residente, em regime especial de treinamento em serviço, será assegurada bolsa de estudo no valor correspondente a oitenta e cinco por cento da remuneração atribuída ao servidor ocupante do cargo de médico, classe "D", padrão I, constante da Tabela de Vencimento, Anexo III, quarenta horas, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, acrescido de cem por cento, quando se tratar de jornada de sessenta horas semanais."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1993.


Relator

EMENTA Dá nova redação ao Caput do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990.

PODER EXECUTIVO

(MSC nº 655/93)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

DESPACHO: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação, Cultura e Desporto; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24 II).

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

PLENÁRIO

Aprovado requerimento dos Dep.

05.10. 93

solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGENCIA para este projeto. continua...

vide verso...

PL. 4.208/93

PLENÁRIO

05.10. 93

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Jabes Ribeiro para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação.

Designação da Dep. Ângela Amin para proferir parecer em substituição à CECD, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Elias Murad para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Sérgio Galdenzi para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária.

Designação do Dep. Nilson Gibson para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 4.208-A/93)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alvado
05/10/93

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Nos termos do art.155 do Regimento Interno, requeremos a apreciação em regime de urgência do Projeto de Lei nº *4208/93*, que "Dá nova redação ao caput do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990" (bolsa de Médico Residente).

Sala das Sessões, em de outubro de 1993.

Roberto de Almeida *Lid. Governo*

11. Ananias

PPS

[Assinatura]

PDS

PL

Germano H. Riquelme

PMDB

PV

[Assinatura]

PB

PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a/pd
5/10/93

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Requeiro nos termos regimentais a preferência para votação do PL 4208/93 para que o mesmo seja votado como item 2 (dois) da pauta de hoje.

Sala das sessões, em 05 de outubro de 1993.

Deputado ROBERTO FREIRE

Roberto Freire
João Carlos R. R. R.

Art. 24, II
(CTASP)
(ECD)
(SSF)
(FT (54))
(CCJ 154)
PROJETO DE LEI nº 4.208/03
05/10/93

Dá nova redação ao **caput** do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ao médico residente, em regime especial de treinamento em serviço, será assegurada bolsa de estudo no valor correspondente a oitenta e cinco por cento da remuneração atribuída ao servidor, ocupante do cargo de médico, classe "D", padrão I, constante da Tabela de Vencimento, Anexo III, quarenta horas, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, acrescido de cem por cento, quando se tratar de jornada de sessenta horas semanais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

Aprovado o projeto e a redação
final. Em 05/10/93
projet



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.208, de 1993
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.208, DE 1993, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 4º DA LEI Nº 6.932, DE 7 de JULHO DE 1981, ALTERADO PELA LEI Nº 8.138, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990. PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ABEB RIBEIRO

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ÂNGELA AMIN.

PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ELIAS MURAD

PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO SÉRGIO BAUDENZI

PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO NILSON GIBSON

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

EM VOTAÇÃO O PROJETO,
AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Handwritten signature and date: 05/02/97

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.
AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 DE OUTUBRO DE 1993 047287

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 904

Em 28 de outubro de 1993

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 176, de 1993 (PL nº 4.208-A, de 1993, na origem), que "dá nova redação ao **caput** do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR NABOR JÚNIOR

Primeiro-Secretário, em exercício

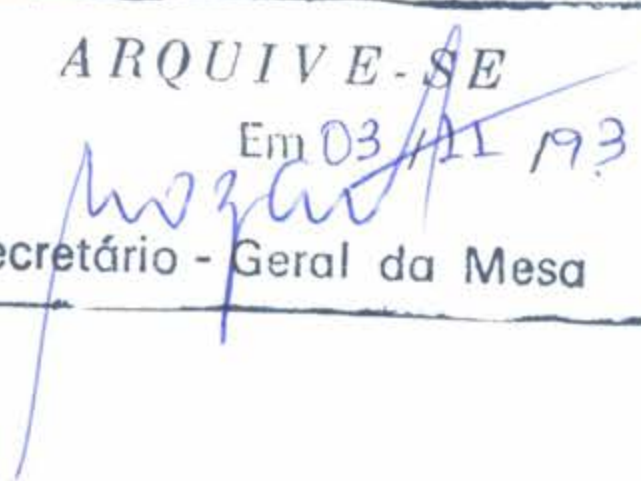
PRIMEIRA SECRETARIA

Em 29/10/93 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 03/11/93


Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 NOV 15 25 049599

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 935

Em 30 de novembro de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 176, de 1993 (PL nº 4.208-A, de 1993, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dá nova redação ao **caput** do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR LUCÍDIO PORTELLA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 11/11/93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 12/11/93

Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor

Deputado WILSON CAMPOS

DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

rfr/.

Sanas.
25/11/93
46

Dá nova redação ao **caput** do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990.

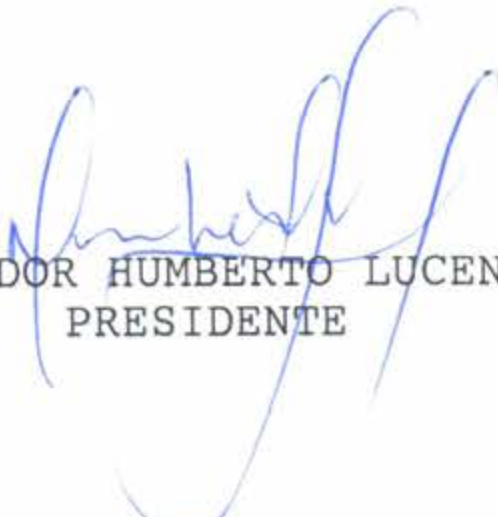
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo no valor correspondente a oitenta e cinco por cento da remuneração atribuída ao servidor ocupante do cargo de médico, classe D, padrão I, constante da Tabela de Vencimento, Anexo III, quarenta horas, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, acrescido de cem por cento, por regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE OUTUBRO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

vpl/.

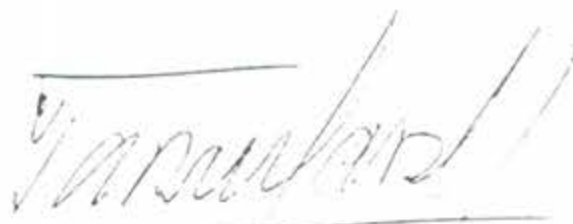
Aviso nº 2.565- SUPAR/C. Civil.

Brasília, 5 de novembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 176, de 1993 (nº 4.208/93 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.725, de 5 de novembro de 1993.

Atenciosamente,



TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSILIA-DF.

Mensagem nº 830

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dá nova redação ao **caput** do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.725, de 5 de novembro de 1993.

Brasília, 5 de novembro de 1993.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'G. M.', with a long horizontal flourish extending to the right.

LEI Nº 8.725 , DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

Dá nova redação ao **caput** do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O **caput** do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo no valor correspondente a oitenta e cinco por cento da remuneração atribuída ao servidor ocupante do cargo de médico, classe D, padrão I, constante da Tabela de Vencimento, Anexo III, quarenta horas, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, acrescido de cem por cento, por regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 1993, 172º da Independência e 105º da
República.



Dá nova redação ao **caput** do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O **caput** do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Ao médico residente, em regime especial de treinamento em serviço, será assegurada bolsa de estudo no valor correspondente a oitenta e cinco por cento da remuneração atribuída ao servidor ocupante do cargo de médico, classe "D", padrão I, constante da Tabela de Vencimento, Anexo III, quarenta horas, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, acrescido de cem por cento, quando se tratar de jornada de sessenta horas semanais."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 06 de outubro de 1993.

Francisco de Assis



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 8.725/93

PROJETO DE LEI Nº 4.208/93

AUTOR: PODER EXECUTIVO

SANCIONADO EM 05.11.93

PUBLICADO NO DO DE 08.11.93 pág 16674 col 01.

LEI Nº 8.725 , DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

DO DE 08.11.93 pág 16674 col
01

Dá nova redação ao **caput** do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O **caput** do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo no valor correspondente a oitenta e cinco por cento da remuneração atribuída ao servidor ocupante do cargo de médico, classe D, padrão I, constante da Tabela de Vencimento, Anexo III, quarenta horas, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, acrescido de cem por cento, por regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Rodolfo Joaquim Pinto da Luz